

PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer jurídico acerca da exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) em processo licitatório na modalidade Tomada de Preços, nos termos do art. 31, §§ 2º e 3º da Lei 8.666/1993.

No caso concreto, houve a menção em ata de que a empresa FEA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA apresentou capital social abaixo do exigido para participar do certame.

Transcreve-se o dispositivo citado alhures:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

*§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **PODERÁ** estabelecer, **NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO**, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Sem delongas, a norma acima não exige que o licitante comprove o capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento), mas sim **autoriza** o Poder Público a fazer tal exigência, no Edital de Licitação.

Assim, a obrigatoriedade deverá ser prevista no ato convocatório. Quando omissa, é ilegítima a cobrança.

Veja-se que até mesmo a porcentagem não está vinculada aos 10%, pois somente se estabeleceu um limite, podendo a Administração condicionar o capital mínimo nas previsões editalícias em percentual menor ao marco.

Por fim, a expressão “na forma da lei” significa que a comprovação deverá se dar no modo previsto em lei, ou seja, com certidão que tenha eficácia e emitida pelo órgão que possua a competência, não se confundindo com a obrigação de exigir capital mínimo.

Sendo assim, opina-se que, inexistindo previsão no Edital do Processo Licitatório, não cabe a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo nas fases posteriores. S.m.j., é o parecer.

lomerê, 22 de outubro de 2022.

GUSTAVO GANZALA DE ALMEIDA

OAB/SC 58.987 Gustavo Ganzala de Almeida

Assessor Jurídico de Iomerê / SC

OAB / SC 58.987